



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 21.2024.CPL.1268887.2023.021304

RAZÕES DE RECURSOS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE: SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, INSCRITA NO CNPJ 26.605.545/0001-15; NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.059/2023-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 4.059/2023-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provimento de circuitos terrestres de transmissão de dados ponto a ponto entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º, do ATO PGJ N.º 389/2007, combinado com o artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, DECIDE:

a) **CONHECER** das oposições formuladas pela empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 26.605.545/0001-15;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 26.605.545/0001-15 e, por conseguinte, **MANTER AS DECISÕES DE ACEITE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO** da empresa **FACHINELI COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 08.804.362/0001-47.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 26.605.545/0001-15.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

No dia 20 de fevereiro de 2024, durante a sessão pública do certame em epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, interpondo as intenções de recursos colacionadas a seguir:

Item 1

A Sidi vem por meio desta, manifestar a sua intenção recursal contra a decisão de habilitação do pregoeiro in casu, uma vez que a mesma vai contra os princípios constitucionais e demais regras editalícias, as quais serão demonstrados a seguir. Ademais, sabe-se que não pode haver recusa da intenção motivada.

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 23 de fevereiro de 2024, às 23h59.

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. Empresa SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - MPAM.

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.059/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROVIMENTO DE CIRCUITOS TERRESTRES DE TRANSMISSÃO DE DADOS PONTO A PONTO ENTRE A SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E SUAS UNIDADES JURISDICIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERÊNCIA PROATIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.605.545/0001-15, com sede na Rua Bernardo Ramos, nº 283, 2º andar, sala “A”, Bairro Centro, CEP: 69.005-310, Manaus/AM, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO, tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 contra a decisão errônea e equivocada do pregoeiro ao habilitar a empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA., o que será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Dito isto, em observância ao art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão, temos que:

“Art. 4º. (... omissis...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Pois bem, após o breve esclarecimento sobre a admissibilidade do recurso, devemos nos ater a tempestividade das razões recursais, sendo

assim, tendo em vista que dia 20/02/2024 esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 23/02/2024, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito, pleiteia esta recorrente, que as suas razões sejam analisadas com profundidade por esta comissão, para sim, reconsiderar a decisão injusta e arbitrária que fora tomada pelo pregoeiro, visto que ela contraria a Doutrina, o entendimento Jurídico Brasileiro, e sobretudo os princípios da igualdade entre as licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e por fim, o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Pois bem, e é com base nos princípios supracitados que a empresa SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., apresenta, tempestivamente, as razões do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pleiteando a reforma da decisão do pregoeiro desta comissão permanente de licitação, já que este primeiro habilitou e declarou como arrematante a empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA., de maneira desarrazoada.

Dito isto, é sabido que o processo licitatório preza e sempre irá prezar pela contração da proposta mais vantajosa para a Administração, e assim será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA E DEMAIS VÍCIOS EM SUA HABILITAÇÃO.

Pois bem, como dito anteriormente, a decisão do pregoeiro merece reforma em função dos inúmeros erros na documentação da empresa recorrida, erros estes que foram apreciados de pronto pelo pregoeiro, uma vez que ao final da etapa de lances, o pregoeiro solicitou que a empresa recorrida colacionasse os seguintes documentos no prazo de duas horas:

“Além da Proposta de preços, solicito o envio das Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc) em arquivo único ou pasta compactada, conforme modelo contido no Anexo IV do edital”.

Pois bem, passado o prazo a empresa recorrida, a mesma não havia juntado nenhum folder ou catalogo referente a documentação técnica que se refere o item de nº 9.2.11 do edital, bem como não havia juntado a declaração referente ao item de nº 2.5.3 também do edital, ou seja, a empresa recorrida teve dois momentos para fazê-lo, e mesmo assim não o fez, sendo o primeiro momento ao juntar sua proposta de preços e documentos de habilitação no sistema, sendo este o correto a se fazer, e ao enviar a proposta reformulada no prazo solicitado, ou seja, mesmo tendo dois momentos para fazê-lo a empresa recorrida não fez.

Ainda assim o pregoeiro nada fez quanto a esse erro grosseiro por parte da empresa recorrida e a habilitou, não parando por ai, o mesmo ainda apontou quais eram pontos de sua documentação a empresa recorrida devia retificar e solicitou que a mesma o fizesse no prazo de duas horas, ou seja, concedeu mais duas horas para que a mesma corrigisse os inúmeros erros, e nem assim o fez, ou seja, o pregoeiro agiu como se fosse um agente da empresa recorrida, ferindo de pronto OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, onde o correto a ser feito seria inabilita-la, com base no item de nº 10.2., cominado com o item de nº 11.11.2, ambos do edital que nos diz o seguinte:

“10.2. Serão desclassificadas as propostas que, ressalvado o disposto

no subitem 10.4. deste Edital”:

“11.11.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Como demonstrando acima, o pregoeiro deixou de cumprir o que rege o edital, uma vez que o mesmo teve prazo pra juntar uma declaração que deveria ter sido colacionada no início do certame, bem como teve a benesse de não cumprir uma solicitação do mesmo e ainda assim foi habilitado, ou seja, a empresa teve um tratamento que qualquer licitante sonha em ter, queríamos nós deixar de juntar algum documento habilitatório, e ter, não um, mas sim dois momentos pra o fazer-lo, e mesmo não fazendo como solicitado pelo órgão, na pessoa do pregoeiro ainda ser habilitado, pois bem, prosseguindo mais adiante no show de horrores que foi a condução desse certame, a empresa não juntou os folders e catálogos outrora solicitados pelo pregoeiro, já que o mesmo já não lembrava de suas solicitações anteriores, sendo ela, os catálogos e folders, prosseguiu-se então com a habilitação da empresa recorrida, o que foi espantoso de se ver, uma vez que a empresa deixou de preencher inúmeras regras editalícias e nada foi feito.

E foi nesse passo, que o pregoeiro errou ao declarar como vencedora a proposta da empresa recorrente, razão pela qual a sua decisão merece retoque em inúmeros pontos. Indo mais adiante, cumpre observar que a recorrida ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do contrato. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

B) DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o poder público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. (VERÍSSIMO. Dijonilson Paulo Amaral. Princípios gerais e específicos da licitação. Âmbito Jurídico).

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial. Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Por fim, a LEI FEDERAL Nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento

somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Assim, os procedimentos adotados no presente processo de licitação, contrariam frontalmente o instrumento convocatório, a lei de licitações, e demais legislações aplicáveis, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessário se faz a imediata revisão da decisão de habilitar a empresa recorrida, sob pena de perpetuarem a ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à administração. Desse modo, a administração pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, tem, ao analisar a ilegalidade dos atos, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso deve a comissão permanente de licitação anular os atos de ofício, exclusivamente em garantia da observância dos deveres da administração pública e do direito dos administrados.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo poder judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

III- DOS PEDIDOS

1 - A REFORMA DA DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE HABIITOU NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA FACHINELI COMUNICACAO LTDA., PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, LOGO, REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PRERROGATIVAS DECORRENTES DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, PROCEDA COM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

2 - QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A HABILITADA A EMPRESA FACHINELI COMUNICACAO LTDA., SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

3 - OUTROSSIM, AMPARADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DE ISTO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE SUBIR À AUTORIDADE SUPERIOR EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO § 4º, DO ART. 109, DA LEI Nº 8666/93, COMUNICANDO-SE AOS DEMAIS LICITANTES PARA AS DEVIDAS IMPUGNAÇÕES, SE ASSIM O DESEJAREM, CONFORME PREVISTO NO § 3º, DO MESMO ARTIGO DO ESTATUTO.

REQUEREMOS AINDA:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Manaus, Amazonas 23 de fevereiro de 2024.

NELSON DE ARAÚJO ROLIM NETO
CPF: 017.563.742-36
PROCURADOR

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, foi concedido o prazo de **3 (três) dias corridos**, logo, com data final até o dia 28 de fevereiro de 2024, às 23h59.

2.3.1. Empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 08.804.362/0001-47

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 4059/2023

Prezados Senhores da Comissão,

FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 08.804.362-0001-47, com sede a Av. Maranhão, nº 1.320 – sala 101, Bairro Santa Maria, em Uberaba/MG, vem neste ato por seu representante legal que *in fine* assina, com supedâneo no artigo art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, “data maxima venia”, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÃO

Em face das equivocadas alegações registradas pela sociedade empresária SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ N.º 26.605.545/0001-15, vem, por seu representante legal apresentar o presente, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 o prazo conclui-se na data de 28 de fevereiro de 2024, portanto a mesma é tempestiva.

2 – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

2.1 Dos Fatos

Trata-se de pregão eletrônico realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de provimento de circuitos terrestres de transmissão de dados ponto a ponto entre a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e suas Unidades Jurisdicionais do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações do Edital.

2.2 Das alegações

Alega que a empresa apresentou erros na documentação com pendência na apresentação de Declarações Complementares e Documentação Técnica (Folders, Catálogo e etc).

Além disso, alega ainda que houve tratamento preferencial à recorrida, no que diz “ferir os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento

convocatório”.

As alegações são infundadas e de claro caráter protelatório. Demonstra desespero por parte do licitante em face da legítima habilitação da FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, que deve ser mantida.

3. DO EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantajosidade da proposta da empresa melhor qualificada.

Poderá requerer o saneamento de erro ou falhas com base nos acórdãos 1211/2021 e 988/2022, in verbis:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, EVITANDO-SE O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, QUE NÃO CONTRIBUAM PARA ESSE DESIDERATO.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, HAVERÁ DE SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Em explicação ao dispositivo em comento, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires, entende que deve ser observado o princípio da razoabilidade, em contrapartida, ao excesso de

rigorismo. Para fundamentar tal entendimento, os autores trazem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.” Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Utilizar excesso de rigor vai na contramão desse entendimento, principalmente porque a empresa detém de capacidade técnica e toda condição de atender ao objeto. Tratava-se de falha sanável, conforme foi comprovado a posteriori.

4. DO PEDIDO

“Ex positis”, Requer a Vossa Senhoria o conhecimento desta contrarrazão, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação formulado pela proponente empresária SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA., mantendo a adjudicação à FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Uberaba, 27 de fevereiro de 2024.

ALEX ALAIN MATOS FACHINELI
Sócio Administrador
FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA

Importante frisar que tanto a intenção recursal quanto às razões propriamente ditas, em prol

da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizadas, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição, no endereço <https://mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/16637-pe-4059-2023-cpl-mp-pgj-srp-circuitos-terrestres-de-transmissao-de-dados-ponto-a-ponto-entre-a-sede-da-procuradoria-geral-de-justica-do-estado-do-amazonas-e-suas-unidades-jurisdicionais-do-interior>

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)*

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo das licitantes vencidas; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito dos recursos.

O cerne da alegação da requerente - **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15 - é que a empresa ora classificada - **FACHINELI COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.804.362/0001-47, não enviou "*folder ou catalogo referente a documentação técnica que se refere o item de nº 9.2.11 do edital*" e "*não havia juntado a declaração referente ao item de nº 2.5.3 também do edital, ou seja, a empresa recorrida teve dois momentos para fazê-lo, e mesmo assim não o fez, sendo o primeiro momento ao juntar sua proposta de preços e documentos de habilitação no sistema, sendo este o correto a se fazer, e ao enviar a proposta reformulada no prazo solicitado, ou seja, mesmo tendo dois momentos para fazê-lo a empresa recorrida não fez*".

Por sua vez, oportunamente em suas contrarrazões, a empresa **FACHINELI**

3. DO EQUÍVOCO DAS ALEGAÇÕES

Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União é claro ao trazer o entendimento de que se deve buscar o saneamento de falhas em relação às condições pré-existentes, justamente para atingir o grande objetivo da contratação que é vantajosidade da proposta da empresa melhor qualificada.

[...]

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999" [...]

Após analisar os principais argumentos apresentados pelo recorrente **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15, de que *“a decisão do pregoeiro merece reforma em função dos inúmeros erros na documentação da empresa recorrida”*, que o pregoeiro *"apontou quais eram pontos de sua documentação a empresa recorrida devia retificar"*, que *"o pregoeiro deixou de cumprir o que rege o edital, uma vez que o mesmo teve prazo pra juntar uma declaração que deveria ter sido colacionada no início do certame, bem como teve a benesse de não cumprir uma solicitação do mesmo e ainda assim foi habilitado, ou seja, a empresa teve um tratamento que qualquer licitante sonha em ter"*, concluímos que a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

Essa conclusão se baseia nos seguintes pontos:

1. O aceite da proposta vencedora está em conformidade com as disposições editalícias, especialmente os itens 10.4, 10.4.1, 10.6 e 23.3.2. As condições mencionadas legitimam as ações tomadas durante o curso do certame;
2. O não envio dos documentos complementares solicitados (folders, catálogos etc.) não comprometeu a análise da oferta por parte da equipe técnica. Tal solicitação ocorreu por praxe da equipe de licitação;
3. A proposta da empresa vencedora permanece como **a mais vantajosa para a administração.**

Em relação ao caso concreto em análise, considerando as omissões identificadas na proposta de preços e anexos, este Pregoeiro adotou a previsão expressa contida no **item 10.4.1** do respectivo edital: **"verificada a presença de erros sanáveis** na proposta de preços, o Pregoeiro ou Administração poderá realizar diligência junto à Licitante para a devida correção apenas das falhas apontadas".

Frente ao argumento apresentado de que o Pregoeiro *"apontou quais eram pontos"*, cabe ressaltar que a decisão majoritária proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), consubstanciada no **Acórdão 4370/2023-TCU**, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, estabelece expressamente a obrigatoriedade de apontar os erros identificados na proposta de preços:

É responsabilidade do pregoeiro indicar, de **maneira clara e objetiva**, as **inconsistências que precisam ser corrigidas** na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da

planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos. Essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração. (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

Portanto, o posicionamento do Pregoeiro, ao indicar as falhas detectadas, está em consonância com as diretrizes emanadas pelo TCU, visando à transparência e à lisura do processo licitatório.

Sobre a possibilidade de envio de documentos ausentes, o Edital do Pregão 4059/2023 expressamente prevê no item 23.3.2. o seguinte:

23.3.2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. *(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).*

No se refere às omissões identificadas na proposta de preços e anexos, adotou-se a jurisprudência firmada no **Acórdão nº 988/2022-TCU**, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999; *(TCU, Acórdão nº 988/2022, do Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. em 04.05.2022).*

Ressalte-se que os documentos faltantes solicitados, a saber: **Atestado de Vistoria ou Declaração de Dispensa de Vistoria e Declarações Complementares**, estão entre aqueles que se configuram como “meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos assumidos pelo licitante”, conforme mencionado no **Acórdão nº 988/2022-TCU**.

Assim, a arguição da Recorrente de que o Pregoeiro conferiu tratamento privilegiado à licitante vencedora merece ser afastada, pois suas ações foram pautadas pela estrita observância dos princípios da **vinculação ao edital**, do **formalismo moderado** e da **razoabilidade**.

Nesse sentido, não prosperam as razões da licitante **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, este subscrevente decide:

a) **CONHECER** da oposição formulada pela empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **SIDI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 26.605.545/0001-15 e, por conseguinte, **MANTER** as decisões de **ACEITE DA PROPOSTA** e **HABILITAÇÃO** da empresa **FACHINELI COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.804.362/0001-47;

Por fim, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, após o encerramento da Licitação, o procedimento será encaminhado para análise e manifestação da Administração Superior quanto da adjudicação e homologação do resultado do certame.

Manaus, 06 de março de 2024.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - Portaria n.º 51/2024/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 06/03/2024, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1268887** e o código CRC **6DE2FB73**.